



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328971 - SP(2023/0089545-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LEONARDO MORGATO - SP251620
MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
AGRAVADO : FREDERICO GUILHERME GLAUSER
AGRAVADO : HATUMI SAKAMOTO
AGRAVADO : KUNIHIRO SAKAMOTO
AGRAVADO : MAURI FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MAURO NAZARENO FELIPE
AGRAVADO : NILSON PIMENTEL MATOS
AGRAVADO : RUI SIGNORI
AGRAVADO : SIDMARCIO HUGO DE ASSIS MARANHO
AGRAVADO : VALDOMIRO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO : FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO APARECIDO PAES
AGRAVADO : HELIO YUKIO YOSHIDA
ADVOGADO : REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (PLANO COLLOR). AGRAVO INTERNO COM COMINAÇÃO DE MULTA. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. MULTA POR ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DO TEMA 434/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (UNIÃO E BACEN). NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO BANCO (TEMA 315/STJ). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO (TEMA 480/STJ). LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DO

QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A multa aplicada com fundamento no art. 77, incisos IV e VI, § 5º, do CPC, por abuso do direito de recorrer em agravo interno, deve ser afastada, porquanto a interposição do recurso para exaurir a instância ordinária não se caracteriza como manifestamente inadmissível ou infundada, conforme tese sedimentada no Tema 434 do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte Superior, consolidada nos Temas 315 e 480 dos Recursos Repetitivos, firma-se no sentido de que o exequente pode eleger apenas um dos devedores solidários para compor o polo passivo, o que afasta a figura do litisconsórcio passivo necessário, e permite o ajuizamento da liquidação/execução individual no foro de seu domicílio, sem deslocamento de competência para a Justiça Federal.
3. Revisar a conclusão do Tribunal estadual sobre a desnecessidade de limitação do litisconsórcio ativo, por não comprometer a rápida solução do litígio, e a proporcionalidade do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para afastar a multa aplicada ao Agravo Interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328971 - SP(2023/0089545-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LEONARDO MORGATO - SP251620
MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
AGRAVADO : FREDERICO GUILHERME GLAUSER
AGRAVADO : HATUMI SAKAMOTO
AGRAVADO : KUNIHIRO SAKAMOTO
AGRAVADO : MAURI FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MAURO NAZARENO FELIPE
AGRAVADO : NILSON PIMENTEL MATOS
AGRAVADO : RUI SIGNORI
AGRAVADO : SIDMARCIO HUGO DE ASSIS MARANHÃO
AGRAVADO : VALDOMIRO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO : FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO APARECIDO PAES
AGRAVADO : HELIO YUKIO YOSHIDA
ADVOGADO : REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (PLANO COLLOR). AGRAVO INTERNO COM COMINAÇÃO DE MULTA. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. MULTA POR ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DO TEMA 434/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (UNIÃO E BACEN). NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO BANCO (TEMA 315/STJ). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO (TEMA 480/STJ). LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DO

QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A multa aplicada com fundamento no art. 77, incisos IV e VI, § 5º, do CPC, por abuso do direito de recorrer em agravo interno, deve ser afastada, porquanto a interposição do recurso para exaurir a instância ordinária não se caracteriza como manifestamente inadmissível ou infundada, conforme tese sedimentada no Tema 434 do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte Superior, consolidada nos Temas 315 e 480 dos Recursos Repetitivos, firma-se no sentido de que o exequente pode eleger apenas um dos devedores solidários para compor o polo passivo, o que afasta a figura do litisconsórcio passivo necessário, e permite o ajuizamento da liquidação/execução individual no foro de seu domicílio, sem deslocamento de competência para a Justiça Federal.
3. Revisar a conclusão do Tribunal estadual sobre a desnecessidade de limitação do litisconsórcio ativo, por não comprometer a rápida solução do litígio, e a proporcionalidade do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para afastar a multa aplicada ao Agravo Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO INTERNO - RETRATAÇÃO DENEGADA - PRODUTOR RURAL - AUSÊNCIA DE CAUSA PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTA CÂMARA PREVENTA - PREQUESTIONAMENTO INOCORRENTE - AGRAVO DESCABIDO QUE DENOTA PATENTE ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - SANÇÃO CABÍVEL - EVENTUAIS RECURSOS QUE DEVEM VIR ACOMPANHADOS DO PRÉVIO PAGAMENTO DA MULTA - RECURSO NÃO PROVIDO, COMINADA MULTA. (e-STJ, fl. 184)

Os embargos de declaração de BB foram rejeitados (e-STJ, fls. 212-215).

Nas razões do recurso, BB apontou (1) necessidade de afastamento da multa aplicada, com base no Tema 434/STJ, por ter interposto agravo interno com a finalidade de exaurir as instâncias ordinárias (art. 1.021, § 4º, do CPC), sendo inaplicável a sanção quando não se cuida de recurso manifestamente inadmissível ou infundado; (2) contrariedade aos incisos IV e VI e ao § 3º do art. 77 do CPC, por imputar indevidamente conduta atentatória à boa-fé e por condicionar o manejo de recursos ao prévio recolhimento de multa, antes do trânsito em julgado; (3) violação do art. 492 do CPC (princípio da congruência), bem como dos arts. 141 e 324 do CPC, por decisão *extra petita* em agravo de instrumento, ao enfrentar matérias não suscitadas no pedido recursal; (4) litisconsórcio passivo necessário e deslocamento da competência para a Justiça Federal, com chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil (arts. 130, III, e 132 do CPC; art. 516, II; CF, art. 109, I), à vista da condenação solidária no título judicial coletivo; (5) litisconsórcio ativo inadequado e necessidade de limitação/extinção (art. 113, § 1º, do CPC), pela ausência de comunhão de direitos entre os exequentes e comprometimento da rápida solução do litígio; e (6) majoração dos honorários sucumbenciais fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção ao art. 85, §§ 2º e 14, do CPC e ao valor da causa retificado para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar parcialmente na parte conhecida.

(1) (2) Da aplicação da multa e do condicionamento de futuros recursos (Tema 434/STJ e art. 77, § 3º, do CPC)

Em seu apelo nobre, BB se insurge contra a aplicação da multa de 10 (dez) salários mínimos aplicada no agravo interno (e-STJ, fls. 189/190), bem como na determinação de que o comprovante de recolhimento desta multa deveria acompanhar eventuais recursos futuros.

Verifica-se que o TJSP fundamentou a imposição da multa não no art. 1.021, § 4º, do CPC – que trata de recurso manifestamente inadmissível ou improcedente –,

mas sim na violação dos deveres processuais do art. 77 do CPC, por entender que o recurso denotava *patente abuso do direito de recorrer e incansável insistência do banco* em teses já pacificadas (e-STJ, fl. 189).

Não obstante a distinção de fundamentos, o fato é que o agravo interno foi interposto para levar a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, o que é necessário para o exaurimento da instância ordinária e viabilização de recursos excepcionais (REsp/RE).

A jurisprudência do STJ, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos no Tema 434 (REsp 1.198.108/RJ), estabelece:

O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Embora o Tribunal estadual tenha utilizado o art. 77 do CPC como fundamento, a essência da conduta sancionada foi o mero exercício do direito de recorrer para obtenção da decisão colegiada. Esta Corte Superior tem reiteradamente afastado multas aplicadas em casos idênticos, entendendo que a interposição do agravo interno, mesmo contra jurisprudência consolidada, visa ao legítimo esgotamento da instância. A imputação de má-fé baseada apenas no exercício desse direito cerceia o acesso à jurisdição superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC/1973 EM AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. TEMA 434/STJ (REsp 1.198.108/RJ). TEMA 525/STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL. AGRAVO INTERNO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MANIFESTA INADMISSIBILIDADE OU INFUNDAMENTO. MULTA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

4. A interposição de agravo interno com a finalidade de exaurir a instância recursal, possibilitando o acesso às vias excepcionais, não se enquadra como recurso manifestamente inadmissível ou infundado, razão pela qual a penalidade do art. 557, § 2º, do CPC/1973 não incide.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.955.130/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE PO SSE. AGRAVO INTERNO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. CARÁTER PROTETATÓRIO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 434/STJ.

1. A controvérsia jurídica central cinge-se a definir a legalidade da imposição da multa processual prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em face da interposição de agravo interno que visa ao esgotamento da instância ordinária, condição indispensável para o acesso às instâncias superiores.

2. A interposição de agravo interno contra decisão monocrática de relator constitui ônus processual da parte que almeja o exaurimento da jurisdição ordinária e, consequentemente, a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

3. Conforme o entendimento consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 434/STJ, a interposição de agravo interno com o objetivo de exaurir a instância ordinária não caracteriza o recurso como manifestamente infundado ou protetatório, afastando a incidência da multa.

4. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC é medida de caráter excepcional, que pressupõe a manifesta improcedência do recurso e o intuito protetatório da parte, o que não se confunde com o regular exercício do direito de recorrer para fins de prequestionamento e esgotamento da instância.

5. O acórdão recorrido, ao aplicar a sanção processual com base na suposta contrariedade do agravo interno à jurisprudência local, incorreu em premissa equivocada e em juízo de distinção (distinguishing) inapropriado, contrariando o entendimento vinculante desta Corte Superior.

Recurso especial conhecido e provido para afastar a multa imposta, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

(REsp n. 2.144.178/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

Nessas condições, o acórdão recorrido, ao manter a multa aplicada em razão da interposição do agravo interno, violou a orientação contida no Tema 434/STJ e merece reforma nesse ponto.

Afastada a incidência da multa, fica prejudicada a análise da violação do art. 77, § 3º, do CPC e a exigência de seu recolhimento prévio para interposição de outros recursos.

(3) Da alegada decisão *extra petita* (arts. 141, 324 e 492 do CPC)

O BB alegou que a decisão monocrática no agravo de instrumento incorreu em julgamento *extra petita* (arts. 141, 324 e 492 do CPC), pois o Relator teria se manifestado sobre teses (chamamento ao processo, incompetência territorial, índice de

atualização e necessidade de prévia liquidação) que não integravam o pedido recursal formulado pelo agravante (e-STJ, fls. 114-116).

No entanto, a análise do agravo de instrumento interposto pelo BB na origem (e-STJ, fls. 4-10) demonstra que o recorrente, de fato, suscitou todas estas matérias: competência federal e chamamento da União/BACEN (e-STJ, fls. 5-8); litisconsórcio ativo (e-STJ, fls. 8/9); e honorários (e-STJ, fls. 9/10).

A decisão monocrática (e-STJ, fls. 76/84) tratou exatamente das teses suscitadas pelo agravante BB no agravo de instrumento. A alegação de que o Tribunal teria se manifestado sobre matérias não arguidas pelo recorrente carece de respaldo fático.

Assim, não há que se falar em violação ao princípio da congruência ou em decisão *extra petita*.

(4) Do chamamento ao processo, litisconsórcio passivo necessário e competência (arts. 130, III, 132, 516, II, do CPC; art. 109, I, da CF)

Nas razões do recurso especial, BB sustentou a necessidade de inclusão da União e do Banco Central do Brasil (BACEN) no polo passivo da demanda mediante chamamento ao processo, sob pena de nulidade, alegando que a sentença coletiva os condenou solidariamente e que isso atrairia a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, e do art. 516, II, do CPC.

O acórdão recorrido, em decisão monocrática mantida pelo agravo interno (e-STJ, fl. 187), afastou a tese de litisconsórcio passivo necessário e o consequente deslocamento de competência, com fundamento na faculdade do credor de exigir a dívida de um ou de alguns dos devedores solidários, conforme o art. 275 do Código Civil.

A posição adotada pelo Tribunal estadual está em consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos.

No que tange ao litisconsórcio passivo, o Tema Repetitivo 315 (REsp 1.145.146/RS), citado pela decisão de admissibilidade (e-STJ, fl. 220), estabelece:

A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda. (...) A possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário.

Desse modo, a solidariedade entre o Banco do Brasil, a União e o BACEN na condenação decorrente da ACP não impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário em fase de liquidação ou cumprimento individual da sentença, tratando-se de prerrogativa do credor (art. 275 do CC).

Sobre a competência da Justiça Federal, o Tema Repetitivo 480 (REsp 1.243.887/PR), é claro:

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Considerando que a parte optou por demandar apenas o BB (sociedade de economia mista que não atrai a competência federal obrigatória por si só), e que a liquidação individual pode ser ajuizada no domicílio do beneficiário, o fato de a União ou o BACEN terem figurado no polo passivo da fase de conhecimento da ACP não desloca automaticamente a competência para a Justiça Federal nesta fase executiva, salvo se o credor (autor da liquidação individual) optar por incluí-los no polo passivo. Tendo o credor elegido apenas o BB, a competência se mantém na Justiça Comum Estadual (foro do domicílio do beneficiário).

A decisão do Tribunal estadual, portanto, está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, o que atrai a incidência da súmula n. 83/STJ.

(5) Da alegação de litisconsórcio ativo inadequado e sua limitação (art. 113, § 1º do CPC)

BB requereu a extinção do cumprimento de sentença ou a limitação do litisconsórcio ativo, argumentando que a reunião dos litigantes compromete a rápida solução do litígio, nos termos do art. 113, § 1º, do CPC.

O TJSP, ao analisar o agravo de instrumento, reconheceu que o Juízo de primeiro grau já havia extinto o feito em relação a alguns autores por liquidação zero (e-STJ, fls. 77/78), mantendo, implicitamente, o litisconsórcio ativo remanescente. A decisão de primeiro grau rejeitou a tese de limitação do litisconsórcio ativo, argumentando que:

Na caso concreto, não há a omissão alegada, pois o questionamento a respeito da necessidade de limitação do litisconsórcio ativo se baseou na existência de liquidantes que não possuem nenhuma diferença a

ser paga (fls. 259/260), questão essa que foi abordada de forma expressa na decisão. Ademais, com a extinção do feito em relação a esses liquidantes, não se vislumbra qualquer prejuízo à celeridade processual em relação aos demais, do que se conclui que o litisconsórcio ativo deve ser mantido. (e-STJ, fls. 14/15)

Sobre isso, o art. 113, § 1º, do CPC confere ao juiz a faculdade de limitar o litisconsórcio facultativo (seja na fase de conhecimento, liquidação ou execução) quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Contudo, revisar a conclusão do Tribunal estadual de que o litisconsórcio remanescente não prejudica o andamento do feito, sendo mantido em virtude da comunhão de direitos dos credores remanescentes – que, de fato, possuem valores a liquidar –, demandaria a reavaliação das circunstâncias fáticas e processuais dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte reconhece que a análise do poder discricionário conferido ao magistrado pelo art. 113, § 1º, do CPC, quando exercido com base em critérios fáticos, esbarra na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TRIBUNAL LOCAL QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA E EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ.

[...]

3. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela desnecessidade de desmembramento do polo ativo, pois trata-se de pescadores que vivem situação similar, cujas provas a serem produzidas são idênticas, não demandando prova individualizada em cada caso como entendeu a ré. Se a análise da alegação recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, não pode este Tribunal apreciar o inconformismo a teor da sua Súmula nº 7.

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a limitação de litigantes prevista no art. 46, parágrafo único, restringe-se ao caso de litisconsórcio facultativo, não podendo ser aplicada quando a ação é proposta por associação de classe na defesa dos interesse dos seus associados, como é o caso dos autos. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 797.701/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 6/9/2016)

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Pela exegese do parágrafo único do art. 46 do CPC, o magistrado possui o poder discricionário de desmembrar o feito, em virtude da formação de litisconsórcio facultativo, com o escopo de conceder rápida solução ao litígio e sempre que visualize dificuldade causada à defesa do réu. 2. O Tribunal de origem, em sede de agravo legal, manteve decisão que, no bojo de agravo de instrumento, afastou o litisconsórcio ativo facultativo entre as agravantes por entender que estas, ao contrário Documento: 1533531 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 06/09/2016 Página 11 de 5 do que alegam, não compõem a mesma rede varejista. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1452805/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 9/2/2015)

Assim, o recurso não merece prosperar quanto a essa questão.

(6) Da majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, § 2º e § 14 do CPC)

Por fim, BB pleiteou a majoração dos honorários advocatícios fixados na decisão monocrática (R\$ 3.000,00 – três mil reais), que corrigiu o valor da causa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e condenou os autores que desistiram parcialmente da ação (por liquidação zero) ao pagamento de sucumbência. O BB argumentou que o valor fixado seria irrisório e simbólico.

A fixação dos honorários advocatícios pela instância ordinária é baseada na apreciação equitativa (quando não há condenação ou o proveito econômico é inestimável, ou muito baixo) ou no valor da condenação/proveito econômico, considerando os parâmetros legais (grau de zelo, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido), conforme o art. 85, § 2º, do CPC.

O Tribunal estadual arbitrou a verba em R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando em conta *as circunstâncias do caso concreto à luz do artigo 85, § 2º, do CPC, notadamente a extinção da ação em relação a sete dos onze autores* (e-STJ, fl. 82).

A revisão dos critérios fáticos e jurídicos que levaram à fixação da verba honorária, buscando a sua majoração ou redução, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que demanda o reexame do conjunto fático-probatório e a reavaliação da proporcionalidade e razoabilidade do *quantum* fixado, salvo se o valor for manifestamente irrisório ou exorbitante.

No presente caso, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face da extinção do feito sem resolução de mérito para parte dos autores, não se afigura manifestamente irrisório a ponto de justificar a intervenção desta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, § 2º E § 8º, DO CPC. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULAS 7 E 126/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

6. A pretensão de modificar o critério de fixação dos honorários advocatícios (aplicação da equidade) por alegada desproporção ou baixa complexidade da causa exige o reexame da natureza da obrigação, do proveito econômico e da extensão do trabalho do advogado, procedimentos vedados em Recurso Especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

7. O pedido de suspensão do feito até o julgamento do Tema n. 1.255/STF é improcedente, pois o referido tema é restrito à fixação de honorários em causas envolvendo a Fazenda Pública, não sendo aplicável a litígios entre particulares.

8. A ausência de impugnação específica aos fundamentos constitucionais do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 126 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.077.227/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Modificar as conclusões do acórdão estadual em relação a não ocorrência de dano moral requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, por esbarrar no impedimento da Súmula 7/STJ 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o reconhecimento de ocorrência

de sucumbência recíproca ou em parte mínima envolve contexto fático-probatório, cuja análise revela-se interdita a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. A "fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados" (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022) .

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.908.674/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025)

Assim, também não se pode conhecer do recurso especial quanto ao ponto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para afastar a multa aplicada ao agravo interno.

Considerando o provimento parcial do recurso especial, não há que se falar em majoração de honorários advocatícios em favor da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.328.971 / SP

Número Registro: 2023/0089545-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00084652819944013400 0008465281994401340010039414320198260270 10039414320198260270
20200000251867 20210000610752 20210000798537 20210000878712 21082353220208260000
2108235322020826000050001 2108235322020826000050000 84652819944013400
8465281994401340010039414320198260270

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LEONARDO MORGATO - SP251620

CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926

MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465

AGRAVADO : FREDERICO GUILHERME GLAUSER

AGRAVADO : HATUMI SAKAMOTO

AGRAVADO : KUNIHIRO SAKAMOTO

AGRAVADO : MAURI FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MAURO NAZARENO FELIPE

AGRAVADO : NILSON PIMENTEL MATOS

AGRAVADO : RUI SIGNORI

AGRAVADO : SIDMARCIO HUGO DE ASSIS MARANHÃO

AGRAVADO : VALDOMIRO MARQUES DA SILVA

AGRAVADO : FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : FRANCISCO APARECIDO PAES

AGRAVADO : HELIO YUKIO YOSHIDA

ADVOGADO : REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026